

**TC 003.043/2012-6**

**Apenso:** TC 014.676/2010-9 (Representação)

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Bananeiras/PB (CNPJ 08.927.915/0001-59)

**Responsáveis:** Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (139.379.364-91), ex-prefeito (Gestão 2001 a 2004); Geraldo de Oliveira (059.538.714-49), ex-secretário de finanças municipal (Gestão 2001 a 2004); Prefeitura Municipal de Bananeiras - PB (08.927.915/0001-59).

**Advogados:** Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663); Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233); Mariana Ramos P. Sobreira (OAB/PB 13.272); e Edna Aparecida Fidélis de Assis (OAB/PB 11.945).

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada a partir da conversão de representação encaminhada ao TCU (TC 014.646/2010-9) referente a convênio objeto de auditoria conjunta realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) e Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidades móveis de saúde (UMS), em decorrência da Operação Sanguessuga, deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

1.1. Eis os dados do convênio:

Processo original: 025000.058066/2004-51 – Relatório Auditoria Denasus 4417			
Convênio original: Fundo Nacional de Saúde - FNS 573/2004 (Siafi 504112)			
Vigência: de 1/7/2004 a 30/6/2005			
Município convenente: Bananeiras/PB			
Objeto pactuado: 1 UMS tipo B			
Valor do convênio: R\$ 82.400,00 (R\$ 80.000,00 do concedente e R\$ 2.400,00 do convenente)			
Resultado da aplicação financeira: R\$ 2.307,06			
Valor disponível do convênio: R\$ 76.685,56			
Liberação dos Recursos ao Convenente:			
Ordens Bancárias (OB)	Data da OB	Depósito na Conta Específica	Valor (R\$)
2004OB404205 (Peça 7, p. 22, do processo apenso)	5/7/2004	7/7/2004 (Peça 6, p. 20, do processo apenso)	80.000,00

## HISTÓRICO

2. Ao apreciar a tomada de contas especial, o Tribunal prolatou o Acórdão 1643/2014-2ª Câmara (Peça 8), com estas deliberações:

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Augusto Bezerra Cavalcanti e Geraldo de Oliveira, em decorrência do desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais transferidos para a Prefeitura de Bananeiras/PB, em razão do Convênio 573/2004;

9.5. condenar o Município de Bananeiras/PB ao pagamento dos débitos nos valores originais especificados a seguir, a partir das datas indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5.1. R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a partir de 13/10/2004;

9.5.2. R\$ 32.841,56 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), a partir de 9/11/2004;

9.5.3. R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), a partir de 30/12/2004.

9.6. aplicar aos responsáveis Augusto Bezerra Cavalcanti e Geraldo de Oliveira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

3. Notificado dessa decisão, o Sr. Geraldo de Oliveira solicitou que o pagamento da multa a ele imposta fosse parcelado em 60 meses (Peça 26). Porém, o Tribunal, mediante o Acórdão 3368/2014-2ª Câmara (Peça 30), manteve os 36 meses fixados no subitem 9.7 do acórdão retro citado. Cientificado dessa, o Sr. Geraldo de Oliveira juntou aos autos comprovantes do pagamento de 5 das 36 parcelas do débito (Peça 43).

4. O Município de Bananeiras/PB, por sua vez, foi notificado do Acórdão 1643/2014-2ª Câmara em 23/5/2014, por meio do Ofício 0948/2014 (Peças 16 e 31), mas permaneceu silente, levando esta Secex-PB a diligenciá-lo, em duas oportunidades, mediante os Ofícios 1818, de 17/11/2014 (Peças 40 e 44), e 1952, de 17/12/2014 (Peças 46-47).

5. Após a última diligência, o Município comparece aos autos, em 10/2/2015 (Peça 48), solicitando que seja sobrestada qualquer medida no sentido de obriga-lo a pagar o débito imputado pelo subitem 9.5 da decisão citada anteriormente, sob a justificativa de que “a atual gestão já se encontrar buscando judicialmente o ressarcimento do erário público municipal”, mediante ação civil de ressarcimento dos recursos ao tesouro municipal impetrada contra o ex-gestor, Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto.

6. O Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto também foi notificado acerca da multa imposta a ele no subitem 9.6 do Acórdão 1643/2014-TC-2ª Câmara, porém não recorreu da decisão e nem comprovou o pagamento da dívida. A notificação foi realizada pelo Ofício 0949, de 12/5/2014 (Peças 17 e 23).

## **EXAME E CONCLUSÃO**

7. Em consulta ao sistema contra (Peça 51), verificou-se o pagamento de sete parcelas da multa aplicada ao Sr. Geraldo de Oliveira, bem como a ausência de informação sobre o pagamento da multa e do débito imputados, respectivamente, ao Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto e ao Município de Bananeiras/PB.

8. Dessa forma, compete sobrestar o processo em relação ao Sr. Geraldo Oliveira, na forma do Memorando-Circula-Segecex 23, de 4/6/2012, c/c o art. 47 da Resolução/TCU 259/2014, até a conclusão ou interrupção do pagamento da respectiva multa, haja vista a comprovação de que ele a vem pagando regularmente (Peça 51).

9. No tocante, porém, ao Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto e ao Município de Bananeiras/PB, uma vez transitado em julgado o Acórdão 1643/2014-2ª Câmara (Peça 8), conforme atestado no despacho de Peça 36, sem o pagamento das dívidas a eles imputadas, compete autuar processo de cobrança executiva, nos termos do art. 1º da Portaria-Segecex 7, de 14/2/2011, c/c os arts. 28, inciso II, e 81, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

10. Quanto ao pedido do Município de Bananeiras/PB, para que esta Corte de Contas sobreste a cobrança da dívida a ele atribuída, em razão da impetração de ação civil contra o ex-prefeito, Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, ele não merece acolhimento.

11. Com efeito, perante o trânsito em julgado da decisão e como não se trata de recurso (pois não se pretende alterar o Acórdão 1643/2014-2ª Câmara), o expediente encaminhado pelo Município de Bananeiras/PB (Peça 48) pode ser acolhido como mera petição, negando-lhe provimento, uma vez que o sobrestamento solicitado carece de respaldo legal, lógico e jurídico.

12. Carece de respaldo legal, porque não há previsão nos normativos a que se submetem os processos desenvolvidos no Tribunal. Carece de respaldo lógico, na medida em que o credor da dívida do município é o Fundo Nacional de Saúde, consoante definido no subitem 9.9 do Acórdão 1643/2014-TCU-2ª Câmara, enquanto que a ação civil promovida pelo requerente deseja recompor o próprio erário municipal. Carece de respaldo jurídico, porque, de acordo com entendimento sedimentado na jurisprudência pacífica tanto do STF quanto do TCU (v. g. Acórdão 714/2008-TCU-2ª Câmara), as responsabilidades civil, administrativa e penal são independentes e o TCU possui jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário, seja federal ou estadual, não impede que esta Corte cumpra a sua missão constitucional.

13. Além disso, a matéria já se encontra julgada pelo TCU, não havendo, também sobre esse prisma, nenhuma lógica em aguardar o desfecho final da referida ação civil, para, só então, decidir se deve ser autuada cobrança executiva, ou não, em relação ao município, com toda a conhecida morosidade de uma ação judicial. Enfim, o pleito municipal deve ser plenamente ignorado, dando sequência normal às medidas destinadas à cobrança executiva do débito a ele imputado, sem o prejuízo de ser observado o disposto na letra “i” do item 19 do manual de cobrança executiva, instituído pela Portaria-Adgecex 1/2013, que pede a junção de cópia da ação judicial ao processo de cobrança executiva.

## **BENEFÍCIOS DE CONTROLE**

14. A título de benefícios de controle, anota-se, neste instante, o montante (R\$ 1.594,82) das parcelas da multa pagas até 6/2/2015 pelo Sr. Geraldo de Oliveira.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

15. Diante do acima exposto, eleva-se os autos à consideração superior, propondo:

15.1. receber o expediente apresentado pelo Município de Bananeiras/PB (Peça 48) como mera petição, negando-lhe provimento, nos termos dos arts. 278 e 285 do Regimento Interno/TCU;

- 15.2. determinar à Secex-PB que autue processo de cobrança executiva em relação às dívidas do Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (139.379.364-91) e do Município de Bananeiras/PB (CNPJ 08.927.915/0001-59), nos termos dos arts. 28, inciso II, e 81, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 1º da Portaria-Segecex 7/2011, sem o prejuízo de, em relação ao ente municipal, observar o disposto na letra “i” do item 19 do manual de cobrança executiva, instituído pela Portaria-Adgecex 1/2013;
- 15.3. sobrestar o processo, com fulcro no art. 47 da Resolução/TCU 259/2014, c/c o Memorando-Circular-Segecex 23/2012, em relação ao Sr. Geraldo Oliveira (CPF 059.538.714-49), até que ele conclua ou venha a interromper o pagamento da multa atribuída a ele no subitem 9.6 do Acórdão 1643/2014-TCU-2ª Câmara;
- 15.4. alertar o Sr. Geraldo Oliveira (CPF 059.538.714-49) de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 15.5. dar conhecimento da decisão a ser adotada aos responsáveis.

Secex-PB, em 25 de fevereiro de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9